



Projeto de Lei Complementar n.º 98, de 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

AUTOR: Sr.: Betinho Rosado

RELATOR: Deputado Edmar Arruda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2007, autoriza o Poder Executivo a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estrados do Rio Grande do Norte e do Ceará, conforme previsto nos artigos 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi. Autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa e a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

O Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados relacionados no projeto, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de



mão-de-obra.

Os programas e projetos prioritários para a Região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinadas pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinadas pelos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa;

III – de operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita, em reunião ordinária realizada em 19 de dezembro de 2007.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, estabelece em seu artigo 91 o seguinte:

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições



constitucionais e legais que regem a matéria.”

Diante do citado dispositivo legal, percebe-se que a estimativa dos impactos e, também, a apresentação das medidas de compensação devem ser oferecidas quando da apresentação ou tramitação das proposições legislativas. A não satisfação dessa medida resulta na inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Ademais, a própria instituição da Região Integrada resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2007, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Edmar Arruda

Relator e Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados